**DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA – Arts. 520 A 522 CPC/15**

**Gisele Mazzoni Welsch[[1]](#footnote-1)**

**Sumário: 1. Introdução; 2. Fundamentos da execução provisória; 3. Procedimento (Caução: exigência e casos de dispensa); 4. Inovações do CPC/15; 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas**

**1. Introdução**

O presente tópico tem por escopo a análise do instituto do cumprimento provisório da sentença, previsto nos artigos 520 a 522 do CPC/15, no sentido de evidenciar suas previsões e questões controversas já refletidas na prática processual e na jurisprudência desde a entrada em vigor do CPC/15.

A previsão do cumprimento provisório da sentença tem por finalidade a viabilização e concreção do direito fundamental do jurisdicionado previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal/1988 o qual dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.”

O atual diploma processual consagra o movimento da constitucionalização do processo, pois em seus dispositivos inaugurais (art. 1º ao 12º) estão dispostas as normas fundamentais, nas quais se percebe claramente a preocupação com a sintonia do processo com as regras e princípios constitucionais.[[2]](#footnote-2)

Assim, o desenvolvimento do presente estudo baseou-se na análise do procedimento do cumprimento provisório da sentença e o seu processamento mediante as inovações do CPC/15, com o objetivo de evidenciar as evoluções e a sistematização do instituto na prática forense.

**2. Fundamentos da execução provisória**

A execução provisória, em regra, só pode ocorrer em casos de títulos executivos judiciais e tem caráter excepcional, ocorrendo nas hipóteses previstas em lei, quando a situação do credor é ainda passível de modificação, uma vez que a sentença que reconheceu seu crédito não se tornou ainda definitiva pela coisa julgada.[[3]](#footnote-3) Dessa forma, provisória é a execução da sentença impugnada por meio de recurso pendente desprovido de efeito suspensivo (art. 520 CPC/15[[4]](#footnote-4)).[[5]](#footnote-5)

Assim, em regra, todo título executivo judicial pode dar ensejo a cumprimento provisório, pendente sobre a decisão que o embasa recurso sem efeito suspensivo. Porém, há exceções, quais sejam: a execução civil de sentença condenatória penal, que não poderá ser direcionada de modo provisório, na pendência de recurso contra a condenação penal, sendo necessário o trânsito em julgado (art. 515, VI CPC/15), e a sentença arbitral (art. 515, VII CPC/15), que não se submete a recurso.[[6]](#footnote-6)

A jurisprudência pacificou a interpretação, no STF e STJ, no sentido de assentar o caráter definitivo da execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta contra sentença que repeliu os embargos do executado. Porém, a orientação legal alterou-se com a Lei nº 11.382/2006, que passou a considerar provisória a execução de título extrajudicial enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 CPC/73).[[7]](#footnote-7)

O CPC/15 retomou a diretriz original do CPC/73 quanto a este ponto, seguindo a orientação jurisprudencial anterior da Súmula 317 do STJ: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

A possibilidade de optar pelo cumprimento provisório deriva tanto de lei (*ope legis*), quando não confere efeito suspensivo a alguns recursos, como por decisão judicial (*ope iudicis*).

A diferenciação entre as duas espécies de execução encontra-se, basicamente, nos títulos judiciais, pois com relação aos títulos extrajudiciais a execução forçada é sempre definitiva, exceto se for atribuído eventual efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 919, § 1º[[8]](#footnote-8)) e pelas consequências da apelação interposta contra a sentença que os desacolhe (art. 1012, § 2º[[9]](#footnote-9)).

A regra é de que o recurso de apelação seja recebido no efeito suspensivo, de acordo com artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil – CPC/15.

Portanto, uma vez que os efeitos da decisão não estão suspensos, pode ser dado início ao cumprimento de sentença. Porém, nessa hipótese, a execução está fundada em título precário, pois ainda pode ter o conteúdo alterado ou, até mesmo, deixar de existir, no caso do recurso ser provido, com o consequente desparecimento do título e dissolução da execução.[[10]](#footnote-10)

Ocorre que para a regra citada acima existem exceções, quais sejam as dispostas no § 1° do artigo 1.012 do CPC/15, que prevê, além de outras previstas em lei, hipóteses do Recurso de Apelação não ser recebido no efeito suspensivo.[[11]](#footnote-11)

Os recursos especial e extraordinário, que tramitam nos Tribunais Superiores, também serão recebidos apenas com o efeito devolutivo, portanto, sem o efeito suspensivo. Conforme José Tadeu Neves Xavier, no CPC revogado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos deveria ser solicitado mediante medida cautelar, atualmente a solicitação da atribuição do efeito suspensivo deverá ser via simples requerimento com a devida fundamentação para a atribuição de tal efeito, conforme prevê o § 5º do artigo 1.029 do CPC.[[12]](#footnote-12)

Portanto, percebe-se a distinção entre eficácia e imutabilidade da sentença.[[13]](#footnote-13) Em situações especiais, a lei confere eficácia a determinadas decisões, mesmo antes de se tornarem imutáveis.[[14]](#footnote-14) É o que ocorre quando o recurso interposto é recebido apenas no efeito devolutivo, pois, em algumas ocasiões, seria mais prejudicial o retardamento da execução do que o risco de se alterar o conteúdo da sentença com o reflexo sobre a situação de fato decorrente dos atos executivos.[[15]](#footnote-15)

Destarte, é claro que a execução provisória do título executivo judicial tem o intuito de preservar o direito fundamental da celeridade processual e da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), considerando que a parte adversa pode manejar recursos para procrastinar a execução, desse modo, gerando ônus à parte que possui razão e direito já reconhecidos por sentença.

Analisando essa questão, e preocupando-se com a isonomia no processo civil, Luiz Guilherme Marinoni diz que “quando é proferida a sentença e declarada a existência do direito, não há razão para o autor ser obrigado a suportar o tempo do recurso.”[[16]](#footnote-16)

Nesse sentido, são as palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

Não há motivo para alguém se assustar ao constatar que o processo, retoricamente proclamado como um instrumento jurisdicional que não pode prejudicar o autor que tem razão, acaba sempre lhe causando prejuízo. Lamentavelmente, o processo tornou-se, com o passar do tempo, um lugar propício para o réu beneficiar-se economicamente às custas do autor, o que fez surgir os fenômenos do abuso do direito de defesa e do abuso do direito de recorrer.[[17]](#footnote-17)

Dessa forma, verifica-se a importância da execução provisória para a preservação da celeridade processual e da segurança jurídica, uma vez que, no seu procedimento, a caução prevista no artigo 520, inciso IV do CPC, consiste em necessária garantia para que não haja prejuízo à parte executada provisoriamente, preservando a segurança jurídica. Além do inciso I do mesmo artigo, prever que a execução provisória corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, ou seja, preserva a possibilidade de se voltar ao *statu quo ante*.

**3. Procedimento (Caução: exigência e casos de dispensa)**

O cumprimento provisório de sentença caracteriza-se pela exigência, para a prática de determinados atos, da prestação de caução (art. 520, IV CPC/15), que, no entanto, pode ser dispensada em alguns casos (art. 521 CPC/15.[[18]](#footnote-18)

A execução provisória correrá por iniciativa e responsabilidade do exequente, assim se a sentença for reformada, fica obrigado a reparar os danos que o executado haja sofrido. Dessa maneira, em razão do risco que pode vir a causar ao executado, caso a sentença exequenda venha a ser modificada, a execução provisória não poderá ser instaurada de ofício pelo juiz, dependerá sempre da iniciativa da parte.

Caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, a execução provisória da sentença fica sem efeito, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos. Da mesma forma ocorrerá caso a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, ficando sem efeito a execução somente nesta parte.

Humberto Theodoro Junior aduz que a restituição ao estado anterior não deve atingir terceiros, ao considerar que:

A provisoriedade, em suma, se passa entre as partes do processo e não atinge terceiros que legitimamente tenham adquirido a propriedade dos bens excutidos. Dessa forma, qualquer alienação judicial ocorrida durante o cumprimento provisório deverá ser preservada, sem prejuízo da apuração das perdas e danos, de responsabilidade do exequente.[[19]](#footnote-19)

Aliado ao entendimento de Humberto Theodoro Junior, no sentido de que a volta ao estado anterior não atinge terceiros que tenham adquirido o bem pelos meios expropriatórios de execução de sentença, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, assim entendem: “uma vez realizada a arrematação do bem penhorado, o eventual provimento do recurso não repercutirá na esfera jurídica do terceiro que tenha participado da hasta púbica.”[[20]](#footnote-20)

Se, contudo, o credor foi quem se assenhoreou dos bens do devedor, por força da execução provisória, é claro que, caindo esta, terá ele de restituí-los *in natura,* sem excluir a indenização dos demais prejuízos decorrentes do processo executivo frustrado.[[21]](#footnote-21)

Destarte, conforme determina o § 4º do artigo 520, a restituição ao estado anterior não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizado, devendo ser ressalvado o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. Neste sentido, tem-se como exemplo o caso de cumprimento de condenação provisória de obrigação de fornecer medicamentos.

Visando viabilizar a volta ao estado anterior, a legislação processual determina que dependerá de caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos, para que seja possível a prática dos atos que possam resultar grave dano ao executado, assim como o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real.[[22]](#footnote-22) Assim, deve ser o valor da caução a mais adequada possível, suficiente e idônea, para garantir a reparação efetiva de eventuais prejuízos.

Porém, o diploma processual civil, ao estabelecer o parâmetro abstrato de “caução idônea” conferiu margem de arbitrariedade para o juízo aferir no caso concreto se a garantia prestada possui idoneidade no sentido de higidez, liquidez e suficiência, sendo necessária a análise e definição casuísta, a partir dos elementos trazidos ao processo, conforme se percebe pela análise da jurisprudência do TJRS e TJSP.[[23]](#footnote-23) Contudo, é preciso destacar que a decisão do juiz que estabelece o valor/parâmetro da caução a ser prestada é exarada sem, necessariamente, prévia oitiva e manifestação das partes, sendo que, para o exercício do contraditório e possibilidade de impugnação da decisão, será necessário o manejo do recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único do CPC/15.

No processo civil alemão, a execução pode ser definitiva (“endgültige Vollstreckung”), quando transitada em julgado a sentença executada, ou provisória (“vorläufige Vollstreckung”), quando fundada em sentença declarada provisoriamente executável (“vorläufig vollstreckbar”). Nessa declaração de exequibilidade provisória, há a descrição das condições para a sua realização, como a exigência ou não de caução suficiente e o valor desta caução (§ 704 e § 709 ZPO).[[24]](#footnote-24)

Assim, percebe-se que, no sistema alemão, há a previsão legal de necessidade de definição expressa do valor da caução suficiente a ser prestada na execução provisória na própria sentença a ser executada[[25]](#footnote-25), o que confere maior segurança jurídica ao procedimento, quanto ao aspecto da previsibilidade, fator que gera maior confiança da sociedade no Poder Judiciário, pois viabiliza uma controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais.[[26]](#footnote-26)

A caução poderá ser dispensada em casos específicos, conforme prevê o artigo. 521 do CPC, que são: No caso de o crédito ser de natureza alimentar[[27]](#footnote-27), independentemente de sua origem; o credor demonstrar situação de necessidade; pender o agravo do art. 1.042 do CPC (Agravo em Resp. ou Rext.); e a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Trata-se de verdadeira espécie de tutela da evidência. Determina ainda o código processual que, em podendo haver risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, a exigência de caução será mantida.[[28]](#footnote-28)

A hipótese de dispensa da caução com base na compatibilidade da sentença com teses jurídicas firmadas em precedentes judiciais deriva da autoridade que o CPC/15 procura outorgar aos precedentes judiciais, como forma de outorgar maior segurança jurídica, isonomia e racionalidade ao sistema jurídico.[[29]](#footnote-29)

A execução será requerida por petição, instruída com os documentos previstos no art. 522 do CPC/15. Dispensa-se a juntada de documentos referidos no dispositivo se os autos forem eletrônicos (art. 522, parágrafo único, CPC/15).

Dessa forma, conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o cumprimento da execução provisória da sentença será requerido por petição dirigida ao juiz competente, devendo a petição ser acompanhada das seguintes peças do processo: decisão exequenda; certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; procurações outorgadas pelas partes; decisão de habilitação, se for o caso; e facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito, sendo responsabilidade do advogado a autenticidade das cópias dos autos, caso certificada pelo causídico.

De acordo com o § 2º do art. 520 do CPC/15, incide a multa prevista no art. 523 do mesmo diploma legal no caso de cumprimento de sentença provisório. O mesmo se deve dizer dos honorários advocatícios (também art. 85, § 1º do CPC/15).[[30]](#footnote-30)

A execução provisória correrá em autos apartados, tendo em vista que a execução tramita no juízo de origem e os autos principais estarão em outra instância para julgamento do recurso, razão pela qual não é possível a execução definitiva.

Da mesma forma como previa o CPC/73, o CPC/15 dispõe que a possibilidade de cumprimento provisório da sentença não obsta a concretização da hipoteca judiciária (art. 495, § 1º, II CPC/15).

**4. Inovações do CPC/15**

O CPC/15 inovou no ponto relativo à dispensa de caução como requisito para a execução provisória, uma vez que o código de 1973 previa que no cumprimento provisório de sentença de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito poderia haver a dispensa da caução, porém, para isso, a execução deveria ser sobre valor não superior a 60 salários-mínimos, e o exequente deveria encontrar-se em estado de necessidade, sendo que essas exigências eram cumulativas.[[31]](#footnote-31)

Contudo, a grande inovação no cumprimento provisório da sentença diz respeito à multa e os honorários advocatícios, prevista no § 2º do mesmo artigo 520, ao qual determina que a multa e os honorários que são devidos no cumprimento definitivo da sentença, serão também devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ era de negar cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na execução provisória, pendente recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo. O Tribunal superior ainda entendia que na execução provisória não incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, atual 523 do CPC/15.[[32]](#footnote-32)

Dessa maneira, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 neste ponto veio em sentido contrário à jurisprudência e doutrina, não deixando dúvidas a cerca da aplicação de multa em caso de descumprimento pelo executado do prazo para pagamento e também em relação aos honorários de execução. Podendo, assim, o executado depositar o crédito tempestivamente, com a finalidade de isentar-se da multa, não sendo o ato incompatível com o recurso por ele interposto, conforme previsão do § 3º do artigo 520 do CPC, apenas atentando o devedor para a devida elucidação de tratar-se de depósito do valor do crédito e não pagamento.

Destarte, a imposição efetiva da multa somente poderá ocorrer depois do julgamento do recurso, e desde que este seja improvido e o levantamento pelo exequente seja obstaculizado, no todo ou em parte, por manobras processuais do executado.[[33]](#footnote-33)

Considerando que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente (art. 520, I do CPC/15), sendo provido o recurso manejado contra a sentença exequenda, ficarão prejudicados a multa e os honorários impostos ao executado.

O CPC/15, no § 1º do art. 520, prevê expressamente a possibilidade de o executado apresentar impugnação ao cumprimento provisório da sentença, nos termos do art. 525, em decorrência da garantia constitucional do contraditório.[[34]](#footnote-34)

Ainda destaca-se que nas hipóteses do § 1º do artigo 1.012, já citado no presente estudo, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de grave dano ou de difícil reparação, em consonância com o sistema de precedentes de eficácia vinculantes, previsto nos artigos 926 e 927 do CPC/15. Desse modo, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída a apelação.

**5. Conclusão**

Conforme foi exposto, o instituto do cumprimento provisório da sentença consiste em um instrumento vocacionado a viabilizar e efetivar os direitos fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, previstos no artigo 5º da Constituição Federal/1988, especialmente no contexto de um código processual civil comprometido com a concretização das regras e princípios constitucionais.

Dessa maneira, existe a possibilidade de o credor executar provisoriamente o julgado, nas hipóteses em que tiver sido interposto recurso sem efeito suspensivo, contudo, deverá ser por sua conta e risco, devendo prestar uma caução como garantia para que não haja prejuízo à parte executada provisoriamente, desse modo também preservando o princípio fundamental da segurança jurídica. O procedimento do cumprimento provisório da sentença valoriza as sentenças prolatadas pelo julgador de primeira instância, além de beneficiar o autor que tem razão.

Destarte, percebe-se que o CPC/15 procurou lapidar e enaltecer o instituto do cumprimento provisório da sentença, com a sedimentação de previsões legais e inovações no sentido de lhe imprimir maior eficácia e autoridade, visando às mais amplas efetividade e celeridade do processo, todavia ainda remanescem questões controversas e omissões sobre o tema, que precisam ser dissipadas e uniformizadas pela doutrina e jurisprudência.

**6. Referências Bibliográficas**

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPodivm, 2015.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

JAUERNIG, Othmar; HESS, Burkhard. Zivilprozessrecht. 30ª ed. Munique: C. H. Beck, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil**/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Vol. 3 (Execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil. Inovações, Alterações e Supressões comentadas**. São Paulo: Método, 2015.

**Novo código de processo civil anotado / OAB**. Disponível em: http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\_cpc\_anotado\_2015.pdf. Último acesso em: 02/04/2019. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (organizadores). **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TALAMINI, Eduardo; Wambier, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 3. 16 ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol. 3.49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil,** II: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.267/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006/ Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenação). **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Coisa Julgada Inconstitucional**. Revista Jurídica. V. 364, pp. 63-95.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC** (Coleção Liebman). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

XAVIER, José Tadeu Neves. **Novo Código de Processo Civil Anotado / OAB**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes: O Modelo Garantista (MG) e a redução da discricionariedade judicial. Uma teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: JusPodivm, 2015.

1. Visiting Scholar na Universidade de Heidelberg (Alemanha). Doutora e Mestre em Teoria da Jurisdição e Processo pela PUC-RS. Especialista em Direito Público pela PUC-RS. Professora de Direito Processual Civil de cursos de pós-graduação “lato sensu”. Autora de diversas publicações, dentre elas, o livro “Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC” pela editora Revista dos Tribunais e o livro “O Reexame Necessário e a Efetividade da Tutela Jurisdicional” pela editora Livraria do Advogado, bem como capítulos de livros e artigos jurídicos em periódicos de circulação nacional. Advogada. [↑](#footnote-ref-1)
2. WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC** (Coleção Liebman). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 95. [↑](#footnote-ref-2)
3. A coisa julgada representa um conceito jurídico que qualifica uma decisão judicial, atribuindo-lhe autoridade e eficácia. Trata-se, em suma, daquilo que, para os alemães, é expresso por *Rechtskraft*, ou seja, direito e força, força legal, força dada pela lei. (PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 52). [↑](#footnote-ref-3)
4. **Art. 520**. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

   I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

   II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

   III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

   IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

   § 1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

   § 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

   § 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

   § 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

   § 5o Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. [↑](#footnote-ref-4)
5. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal.** Vol. 3.49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 115. [↑](#footnote-ref-5)
6. TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 3. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 213. [↑](#footnote-ref-6)
7. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1.243.624/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJE 20.09.2010. [↑](#footnote-ref-7)
8. **Art. 919**. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

   § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

   (...) [↑](#footnote-ref-8)
9. **Art. 1.012**. A apelação terá efeito suspensivo.

   (...)

   § 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

   (...) [↑](#footnote-ref-9)
10. TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 3. 16 ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 213. [↑](#footnote-ref-10)
11. As principais hipóteses de incidência da execução provisória da sentença estão previstas no § 1º do artigo 1.012 do CPC, que determina que começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação a sentença que:

    I - homologa divisão ou demarcação de terras;

    II - condena a pagar alimentos;

    III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

    IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

    V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

    VI - decreta a interdição. [↑](#footnote-ref-11)
12. XAVIER, José Tadeu Neves. **Novo Código de Processo Civil Anotado / OAB**. Porto Alegre: OAB RS, 2015, p. 812. [↑](#footnote-ref-12)
13. A coisa julgada representa, efetivamente, a indiscutibilidade da nova situação jurídica declarada pela sentença e decorrente da inviabilidade recursal. Essa ideia não se confunde com a de autoridade nem, muito menos, com a de eficácia. (WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Coisa Julgada Inconstitucional.** Revista Jurídica. v. 364, pp. 63-95.) [↑](#footnote-ref-13)
14. MEDINA, José Miguel Garcia. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 163. [↑](#footnote-ref-14)
15. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 116. [↑](#footnote-ref-15)
16. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Vol. 3 (Execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 355. [↑](#footnote-ref-16)
17. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Vol. 3 (Execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 354 e 355. [↑](#footnote-ref-17)
18. MEDINA, José Miguel Garcia. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 163. [↑](#footnote-ref-18)
19. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 120. [↑](#footnote-ref-19)
20. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.267/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**/ Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 181. [↑](#footnote-ref-20)
21. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 120. [↑](#footnote-ref-21)
22. MEDINA, José Miguel Garcia. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 163. [↑](#footnote-ref-22)
23. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não há óbice ao levantamento dos valores depositados nos autos do cumprimento provisório de sentença coletiva proferida em ação civil pública, **desde que prestada caução suficiente e idônea, na forma do art. 520, IV, do NCPC. Tal diploma, por sua vez, deixa margem ao arbítrio do juiz avaliar, no caso concreto, a extensão de tal conceito No caso, contudo, tenho que o imóvel apresentado não possui a liquidez necessária hábil a configurar a idoneidade e suficiência da garantia para expedição do alvará antes do trânsito em julgado**, merecendo ser mantida a decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME” (Agravo de Instrumento Nº 70078266343, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Martin Schulze, julgado em 28/08/2018).

    “**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES - ART. 520, IV, E 521 DO CPC - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DE CAUÇÃO - EXIGÊNCIA - CONTEMPLAÇÃO - ART. 521, PARÁGRAFO ÚNICO - GARANTIA OFERTADA - IMÓVEL - INCIDÊNCIA DE PRETÉRITAS RESTRIÇÕES - IDONEIDADE DA GARANTIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO**” (Agravo de Instrumento Nº 2273448-61.2018.8.26.0000, Décima Nona Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Tavares de Almeida, julgado em 01/04/2019). [↑](#footnote-ref-23)
24. BENEDUZI, Renato. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 138/139. [↑](#footnote-ref-24)
25. JAUERNIG, Othmar; HESS, Burkhard. **Zivilprozessrecht**. 30ª ed. Munique: C. H. Beck, 2011, p. 249. [↑](#footnote-ref-25)
26. ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 268. [↑](#footnote-ref-26)
27. “**PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – CAUÇÃO – A caução não constitui pré-requisito para o ajuizamento e processamento da execução provisória, porém é exigível na hipótese de levantamento de dinheiro ou transferência de posse ou alienação de outros bens, nos termos do art. 520, IV, do CPC. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO – Inocorrência. RECURSO DESPROVIDO**” (Agravo de Instrumento Nº 2011912-96.2019.8.26.0000, Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antonio Nascimento Comarca, julgado em 29/03/2019). [↑](#footnote-ref-27)
28. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 123/124. [↑](#footnote-ref-28)
29. ZANETI JR., Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes: O Modelo Garantista (MG) e a redução da discricionariedade judicial. Uma teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 384. [↑](#footnote-ref-29)
30. MEDINA, José Miguel Garcia. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 163. [↑](#footnote-ref-30)
31. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 117/118. [↑](#footnote-ref-31)
32. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência**. REsp 1.323.199-PR e REsp 1.116.925-PR. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=multa+na+execu%E7%E3o+provis%F3ria&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO. Acessado em: 15.04.19. [↑](#footnote-ref-32)
33. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 125. [↑](#footnote-ref-33)
34. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. Vol. 3. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 124. [↑](#footnote-ref-34)